



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000121-67.2013.815.0361

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDA: Janeleide Gomes Soares Oliveira

ADVOGADA: Joselito de Meneses de Melo

INTERESSADO: Município de Borborema

ADVOGADO: Petronilo Viana de Melo Júnior

JUÍZO RECORRENTE: Juízo da Comarca de Serraria

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO MUNICIPAL QUE TORNA SEM EFEITO NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDOR CONCURSADO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

– É pacífico o entendimento que o servidor público efetivo só perderá o cargo em face de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, consoante art. 41, § 1º, I e II da CF/88 e Súmulas 20 do STF e 30 do TJPB.

– A ampla defesa é direito subjetivo intrínseco ao servidor concursado, independentemente de já estar acobertado ou não pelo manto da estabilidade, em processos que podem culminar com sua exoneração.

Vistos etc.

JANILEIDE GOMES SOARES OLIVEIRA, servidora pública do MUNICÍPIO DE BORBOREMA, aqui demandado, impetrou mandado de segurança contra ato do então prefeito, que, por meio do Decreto n. 001/2013, anulou a posse e as nomeações decorrentes do concurso realizado nos moldes do Edital n. 001/2009, ao qual se submeteu a impetrante para o cargo de Professor.

O Juízo da Comarca de Serraria julgou procedente o pedido através da sentença de f. 93/94v, assim ementada:

Administrativo. Servidor Público. Nomeação, Posse e Exercício. Anulação. Impossibilidade sem prévio processo administrativo. Direito subjetivo. Procedência.

"Ao estado e facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser procedido de regular processo administrativo." (RE 594296, Rel. Min. Dias Toffoli, tribunal pleno, julgado em 21/09/2011, repercussão geral, DJe 13-02-2012)

Não houve recurso voluntário, desaguando os autos nesta Corte por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (f. 103/108).

É o relatório.

DECIDO.

É pacífico o entendimento que o servidor público efetivo só perderá o cargo em face de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, consoante art. 41, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal e Súmulas de nº 20 do STF e de nº 30 do TJPB.

O princípio de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e da ampla defesa.

No caso dos autos, a Administração Pública municipal convocou, nomeou e deu posse à impetrante (f. 22/29), tendo, em

seguida, expedido decreto anulando todas as convocações e nomeações efetivadas.

Embora não seja vedado à Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, rever seus atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, tratando-se de anulação de ato de nomeação para provimento de cargo público, que gera direito à posse, há que ser instaurado processo administrativo, com garantias do devido processo legal.

Destarte, conquanto os institutos da demissão e da exoneração se assemelhem, ambos não se confundem, eis que o primeiro constitui a dispensa a título de penalidade funcional com caráter sancionador; enquanto que o segundo constitui-se no desligamento sem caráter sancionador, que tanto pode se dar "a pedido" do servidor, desde que não esteja sendo processado judicial ou administrativamente, quanto de ofício, nos cargos em comissão, e, finalmente, por deliberação espontânea da Administração, nos casos previstos na Constituição Federal, desde que em decisão motivada e onde se assegure ao servidor o direito à ampla defesa.

Dos autos, é de se observar que não foi instaurado um procedimento administrativo que possibilitasse à impetrante a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, direitos assegurados constitucionalmente.

Em verdade, os autos evidenciam uma completa inobservância dos procedimentos administrativos, restando a certeza de que a autora, servidora pública efetiva, só pode ser exonerada respeitando-se o princípio constitucional do devido processo legal, garantindo-lhe sempre o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV e art. 41, § 1º da CF).

Nesse sentido, é a jurisprudência firmada no STJ e nesta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 21 DA LRF. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiu o vício supostamente existente no aresto recorrido, valendo-se de alegações genéricas de que houve deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal. Precedentes. 3. Agravo

regimental não provido. (AgRg no AREsp 245.888/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.) 2. No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012).

REMESSA OFICIAL - ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA CONVOCADA - CANCELAMENTO DAS NOMEAÇÕES VIA DECRETO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO NULO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. - Não é lícito ao ente público anular o ato de admissão do servidor aprovado em concurso promovido pela própria administração municipal, exonerando-o, sem que o processo administrativo instaurado para tal fim tenha observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A nomeação regular, após a posse do servidor, só pode ser desfeita pela administração com observância do devido processo legal e a garantia da ampla defesa. (TJPB; ROF 0000168-48.2013.815.0391; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22) "É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso público" (Súmula 20 do STF).

(TJPB - Processo Nº 00000592720138150361, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 05-05-2015).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO MUNICIPAL QUE PROMOVEU A EXTINÇÃO DAS CONVOCAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO SOB A JUSTIFICATIVA DE NULIDADE. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS QUE REPERCUTEM NO CAMPO DO INTERESSE INDIVIDUAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Em se verificando a repercussão do ato convocatório na esfera jurídica de um sujeito individualmente determinável, a sua extinção, ainda que sob a justificativa de ilegalidade, há de observar o princípio constitucional do devido processo legal, devendo-se necessariamente ser oportunizada ao interessado a defesa do ato que lhe é favorável. (Processo Nº 00000844020138150361, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27-01-2015).

Portanto, a ampla defesa é direito subjetivo intrínseco aos servidores concursados, independentemente de já estarem acobertados ou não pelo manto da estabilidade, em processos que podem culminar com sua exoneração. De mais disso, é de frisar que o expediente utilizado pela edilidade foi tão abusivo que resultou no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2013, firmado com a Promotoria de Justiça de Serraria (f. 64/69), no qual o município promovido assumiu a obrigação de não fazer, consistente em não obstacular, de qualquer forma, os atos de posse, exercício e retorno ao serviço público municipal dos servidores nomeados por força de decisão judicial.

Face ao exposto e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator